



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.873/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Arara**, concedendo Pensão por morte do servidor Antonio Edinaldo da Silva, Guarda Municipal, Matrícula nº 260, tendo como beneficiários temporários Alan Ibiapina Batista, Bruno Soares da Silva, e Chiara Ketlyn Justino da Silva. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão temporária a Alan Ibiapina Batista, Bruno Soares da Silva, e Chiara Ketlyn Justino da Silva.

É o voto!

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

Cons. em exercício - RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.873/16

Objeto: Pensão

Beneficiária: Alan Ibiapina Batista

Bruno Soares da Silva

Chiara Ketlyn Justino da Silva

Servidor (a): Antonio Edinaldo da Silva

Órgão: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Gestor Responsável: Maria do Nascimento

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 3.108/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.873/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Antonio Edinaldo da Silva, Guarda Municipal, Matrícula nº 260, tendo como beneficiários temporários Alan Ibiapina Batista, Bruno Soares da Silva, e Chiara Ketlyn Justino da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:40



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 13:12



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 14:44



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO